



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00016/2019

**Data de autuação**  
12/02/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

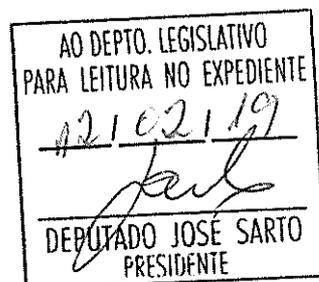
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.350 - DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 8350, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa respeitável Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e posterior aprovação, o projeto de lei **“DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ”**.

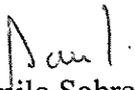
Canoa Quebrada, localizada no litoral leste do Estado do Ceará, é um pequeno distrito do município de Aracati e um dos principais destinos turísticos do Ceará, em vista de seus atrativos naturais, suas praias, dunas e falésias avermelhadas. O local, inclusive, já foi cenário para filmes como Bela Donna e o Amor do Palhaço, além de ter recebido a segunda edição do evento Curta Canoa – Festival Latino-Americano de Curta-Metragem de Canoa Quebrada.

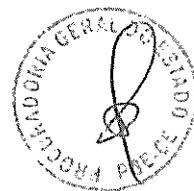
Apesar de termos outras praias no município cearense de Aracati, nenhuma delas é tão famosa e frequentada como a de Canoa Quebrada, razão pela qual entendemos que a mudança da denominação do aeroporto de Aracati para Aeroporto de Canoa Quebrada, tornará a associação com a praia mais direta, alavancando o turismo da região.

Convicto de que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, rogo a Vossa Excelência emprestar a sua valiosa e imprescindível colaboração para lhe dar encaminhamento em caráter de urgência pelo seu relevante interesse.

Aproveito para apresentar a Vossa Excelência e seus digníssimos pares protestos de estima e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos            de            de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



À Sua Excelência o Senhor  
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP:000157/2019



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**PROJETO DE LEI**

**DENOMINA AEROPORTO DE CANOA  
QUEBRADA O AEROPORTO DO POLO  
TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE ARACATI, NO  
ESTADO DO CEARÁ.**

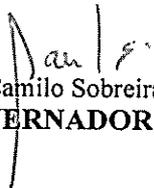
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** O Aeroporto Dragão do Mar, localizado no município de Aracati, no Estado do Ceará, passa a ser denominado Aeroporto de Canoa Quebrada.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos                    de  
de 2019.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	12/02/2019 11:14:51	<b>Data da assinatura:</b>	12/02/2019 12:50:37



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
12/02/2019

LIDO NA 4ª (QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE -SE A PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/02/2019 19:02:05	<b>Data da assinatura:</b>	20/02/2019 19:02:42



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMIÇÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Formulário de Protocolo para Procuradoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Virna Aguiar*

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM N.º 8.350/2019 - PROPOSIÇÃO N.º 016/2019 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2019 10:33:31	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2019 10:33:38



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
21/02/2019

### PARECER

**Mensagem n.º 8.350/2019**

**Proposição n.º 016/2019**

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.350/2019**, de 5 de fevereiro de 2019, que: “denomina Aeroporto de Canoa Quebrada o aeroporto do polo turístico do município de Aracati, no Estado do Ceará.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

*Canoa Quebrada, localizada no litoral leste do Estado do Ceará, é um pequeno distrito do município de Aracati e um dos principais destinos turísticos do Ceará, em vista de seus atrativos naturais, suas praias, dunas e falésias avermelhadas. O local, inclusive, já foi cenário para filmes como Bela Donna e o Amor do Palhaço, além de ter recebido a segunda edição do evento Curta Canoa – Festival Latino-Americano de Curta-Metragem de Canoa Quebrada.*

*Apesar de termos outras praias no município cearense de Aracati, nenhuma delas é tão famosa e frequentada como a de Canoa Quebrada, razão pela qual entendemos que a mudança da denominação do aeroporto de Aracati para Aeroporto de Canoa Quebrada, tornará a associação com a praia mais direta, alavancando o turismo da região.*

**É o relatório. Opino.**

Não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, a Constituição do Estado do Ceará de 1989 dispõe, em seus arts. 19, I e V e 20, V, que:

*Art. 19 – Incluem-se entre os bens do Estado:*

*I – os que atualmente lhe pertencem;*

*(...)*

*Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:*

*V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidade e salas de aula. (grifo nosso)*

É importante salientar, ainda, que não há, no ordenamento jurídico estadual e/ou federal legislação regulando a matéria. Trata-se, no caso, de competência residual, não vedada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.350/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2019.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA  
Em 21 de fevereiro de 2019

SECRETÁRIO

"REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA."

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

Justificativa:

- Oriundo da Mensagem Nº 8.168 – Aatoria do Poder Executivo - Altera dispositivos da Lei nº 16.301, de 3 de agosto de 2017, que dispõe sobre a não obrigatoriedade de cadastro do consumidor ao efetuar compras ou negociações em estabelecimentos comerciais, na modalidade à vista, ou cartão de crédito ou de débito;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.341 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP) a conceder bolsas no âmbito do programa AVANCE – bolsa universitário, altera a redação do artigo 2º, dos incisos I e III do art. 3º, dos incisos III, IV e do parágrafo único do art. 4º, dos §§ 1º e 2º, do art. 5º e do parágrafo único do art. 6º, da lei nº 16.317, de 14 de agosto de 2017 e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.348 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Paulo Marcelo Martins Rodrigues, a Escola de Saúde Pública do Ceará, no município de Fortaleza;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.349 – Aatoria do Poder Executivo - Institui o projeto Saúde, Bombeiros e Sociedade do Corpo de Bombeiros do Estado do Ceará, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.350 – Aatoria do Poder Executivo - Denomina Aeroporto de Canoa Quebrada, o aeroporto do pólo turístico de Aracati, no Estado do Ceará;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.351 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a utilização e ocupação das Faixas de Domínio nas rodovias estaduais, e dá outras providências;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.352 – Aatoria do Poder Executivo - Concede redução de 12,5% para pagamentos até 31 de maio de 2019 do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD);
- Oriundo da Mensagem Nº 8.353 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe no âmbito do Estado do Ceará o Programa Mais Infância Ceará para a promoção do desenvolvimento infantil;
- Oriundo da Mensagem Nº 8.354 – Aatoria do Poder Executivo - Ratifica o 1º termo aditivo ao protocolo de intenções aprovado na Lei Estadual nº 14.628, de 26 de fevereiro de 2010, para as finalidades que indica;



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 504 / 2019

- Oriundo da Mensagem Nº 8.346 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (METROFOR), e dá outras providências.

Gabinete do Deputado Júlio César Filho em 21 de fevereiro de 2019.  
Sala das Sessões, 21 de Fevereiro de 2019



Dep. JULIOCESAR FILHO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 /2019**

**AO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.350 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ;**

**“MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.350 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.”**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 020/2019, oriundo da mensagem n.º 8.350 – Autoria do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“DENOMINA AEROPORTO REGIONAL DE CANOA QUEBRADA DRAGÃO DO MAR, O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.”**

§ 1º O Aeroporto Dragão do Mar, localizado no município de Aracati. no Estado do Ceará, passará a ser denominado **Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 22 de fevereiro de 2019.**

  
**Júliocésar Filho**  
**Deputado Estadual – PPS**  
**LÍDER DO GOVERNO**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ao projeto ora apresentada busca homenagear Francisco José do Nascimento, também conhecido como Dragão do Mar ou Chico da Matilde, que foi um líder jangadeiro, prático mor e abolicionista, com participação ativa no Movimento Abolicionista no Ceará, estado pioneiro na abolição da escravidão. Em 18 de julho de 2017, o nome de Francisco José do Nascimento foi inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, em virtude da Lei Nº 13.468/2017.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 22 de fevereiro de 2019.**



**Júlio César Filho  
Deputado Estadual – PPS  
LÍDER DO GOVERNO**

<b>Nº do documento:</b>	00001/2019	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Usuário assinator:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 10:59:39	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 10:59:40



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00001/2019  
22/02/2019

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Troca de relatoria em virtude de a autoria da emenda ser do relator designado

**NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO**

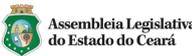
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2019 11:09:55	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2019 11:10:26



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Emenda Modificativa nº 1

**Regime de Urgência:** SIM: 21/02/2019

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

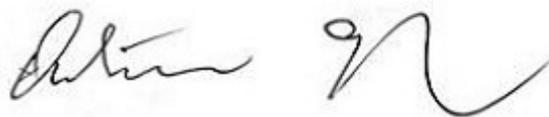
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM E EMENDA		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinador:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	25/02/2019 14:19:42	<b>Data da assinatura:</b>	25/02/2019 14:29:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
25/02/2019

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 16/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.350/2018 DO PODER EXECUTIVO).**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.350 – DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DO ARACATÍ, NO ESTADO DO CEARÁ.

**RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 16/2019 oriundo da Mensagem N.º 8.350 - **DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

**II – ao Governador do Estado;**

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de um prédio, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um grande Professor.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

**Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.**

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III – DA EMENDA**

Existe, no presente projeto, Emenda Modificativa nº 01/19, de autoria do Deputado Júlio César Filho, onde modifica o art. 1º da supracitada proposição. Esta emenda visa alterar uma atecnia na nomenclatura do Aeroporto. Portanto, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

### **IV- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **VOTO A FAVOR DA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI ENCAMINHADO POR MEIO DA MENSAGEM Nº 16/2019 E PARECER FAVORÁVEL A EMENDA Nº 01/19.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**Memo. nº 017 / 2019**

**Fortaleza, 26 de fevereiro de 2019.**

Do: Gabinete da Liderança do Governo - Deputado Estadual Júlio César Filho.

Para: Sr. Carlos Alberto Aragão – Diretor do Departamento Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assunto: Retirada de emenda

Senhor Diretor,

Venho através do presente, requerer com devido respeito de V. Senhoria, a retirada da emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 026/2019, oriundo da mensagem nº 8.350 – Autoria do Poder Executivo que denomina Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar, o aeroporto do pólo turístico de Aracati, no Estado do Ceará.

Aproveitando o ensejo, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**Júlio César Filho**  
**Deputado Estadual – PPS**  
**LÍDER DO GOVERNO**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

---

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.350 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ;

**“MODIFICA A REDAÇÃO DA EMENTA E ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 020/2019, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.350 – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - DENOMINA AEROPORTO DE CANOA QUEBRADA, O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.”**

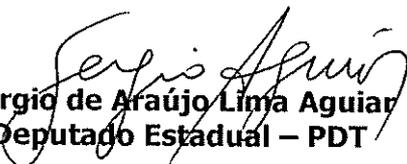
Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 020/2019, oriundo da mensagem n.º 8.350 – Aatoria do Poder Executivo, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“DENOMINA AEROPORTO REGIONAL DE CANOA QUEBRADA DRAGÃO DO MAR, O AEROPORTO DO PÓLO TURÍSTICO DE ARACATI, NO ESTADO DO CEARÁ.”**

§ 1º O Aeroporto Dragão do Mar, localizado no município de Aracati. no Estado do Ceará, passará a ser denominado **Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 26 de fevereiro de 2019.**

  
**Sérgio de Araújo Lima Aguiar**  
**Deputado Estadual – PDT**



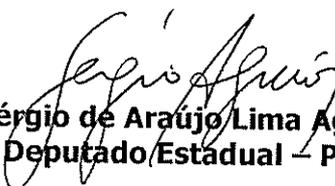
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

A emenda ao projeto ora apresentada busca homenagear Francisco José do Nascimento, também conhecido como Dragão do Mar ou Chico da Matilde, que foi um líder jangadeiro, prático mar e abolicionista, com participação ativa no Movimento Abolicionista no Ceará, estado pioneiro na abolição da escravidão. Em 18 de julho de 2017, o nome de Francisco José do Nascimento foi inscrito no Livro dos Heróis da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, em virtude da Lei Nº 13.468/2017.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 26 de fevereiro de 2019.**

  
**Sérgio de Araújo Lima Aguiar**  
**Deputado Estadual - PDT**

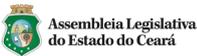
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2019 09:57:02	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2019 09:57:30



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
26/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Emenda Modificativa nº 2

**Regime de Urgência:** SIM: 21/02/2019.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

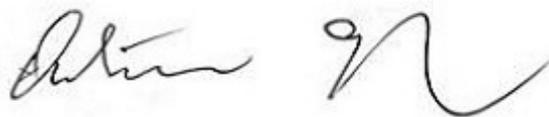
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER EMENDA		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2019 10:55:13	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2019 10:55:20



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
26/02/2019

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02/19

### I- RELATÓRIO:

Trata-se de Emenda Modificativa nº 02/19, de autoria do Deputado Sérgio Aguiar, que modifica os art. 1º da Mensagem 16/19.

### II- ANÁLISE

A modificação sugerida pelo nobre Deputado tem por objetivo modificar o nome do Aeroporto localizado no Município de Aracati, onde passará a se chamar Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar.

### IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/19 de autoria do Deputado Sérgio Aguiar.**

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

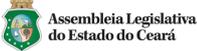
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	26/02/2019 16:50:19	<b>Data da assinatura:</b>	26/02/2019 16:51:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

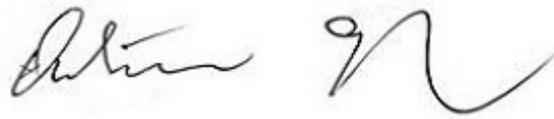
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/02/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**1ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 26/02/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2019 13:33:43	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2019 15:43:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### PLENÁRIO

DESPACHO  
28/02/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28/02/2019.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETE**

**DENOMINA AEROPORTO REGIONAL DE CANOA  
QUEBRADA DRAGÃO DO MAR O AEROPORTO DO  
POLO TURÍSTICO DE ARACATI.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Aeroporto Dragão do Mar, localizado no Município de Aracati, no Estado do Ceará, passa a ser denominado Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 14.852, de 28 de dezembro de 2010.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 28 de fevereiro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

LEI Nº16.846, 06 de março de 2019.

**DENOMINA AEROPORTO REGIONAL DE CANOA QUEBRADA DRAGÃO DO MAR O AEROPORTO DO POLO TURÍSTICO DE ARACATI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Aeroporto Dragão do Mar, localizado no Município de Aracati, no Estado do Ceará, passa a ser denominado Aeroporto Regional de Canoa Quebrada Dragão do Mar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 14.852, de 28 de dezembro de 2010.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 06 de março de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.847, 06 de março de 2019.

**DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, de modo a assegurar a segurança de trânsito rodoviário, o meio ambiente e o patrimônio rodoviário estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – autorização: o ato administrativo discricionário e precário, revogável unilateralmente conforme critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, para atender a interesse predominantemente privado, não gerando direito à indenização;

II – permissão: o ato administrativo negocial, discricionário e precário para a prestação de serviços públicos ou atendendo a interesse predominantemente público, somente podendo ser extinto, desde que sobrevenha interesse público devidamente justificado pelo Departamento Estadual de Rodovias – DER – ou cassado unilateralmente no caso de descumprimento das condições de uso pelo permissionário;

III – uso especial da faixa de domínio: qualquer uso diferente daquele necessário para o tráfego rodoviário;

IV – tarifa anual: o valor pago ao DER pelo exercício do poder de polícia administrativa e pelo uso especial da faixa de domínio.

Art. 3º Considera-se faixa de domínio, para os efeitos desta Lei, a área sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída por pista de rolamento, canteiros centrais, obras de arte, acostamentos, sinalizações e faixas laterais de segurança, entroncamentos e rotatórias com as seguintes larguras:

I – pista simples – 40 (quarenta) metros, sendo 20 (vinte) metros para cada lado do eixo da rodovia;

II – pista dupla ou múltipla – 60 (sessenta) metros, sendo 30 (trinta) metros para cada lado do eixo da rodovia.

§ 1º Os imóveis em construção já existentes à entrada em vigor desta Lei, situados em perímetro urbano e atingidos pela definição de faixas de domínio delimitadas no caput deste artigo, serão desapropriados na forma da legislação aplicável, com prévia e justa indenização.

§ 2º A faixa de domínio nos viadutos corresponderá à pista de rolamento e a toda a estrutura necessária para seu funcionamento.

Art. 4º Compete ao DER autorizar ou permitir o uso especial da faixa de domínio nas hipóteses previstas no art. 5º desta Lei, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. No caso de utilização da faixa transversal ou longitudinal por empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público, para os fins da concessão, permissão ou autorização, ou diretamente pelo Poder Público, a contratação dar-se-á de forma direta, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante a formalização de Termo de Permissão de Uso Especial.

Art. 5º O DER cobrará tarifa anual pelo uso da faixa de domínio, inclusive nos seguintes casos:

I – passagem de tubulações de petróleo e seus derivados;

II – passagem de tubulações de gás;

III – transmissão de dados de telefonia, fibra óptica, TV a cabo e infovia;

IV – estrutura de captação, recepção, fornecimento ou distribuição de energia elétrica e de energia solar;

V – estrutura de captação, derivação, distribuição e fornecimento de água bruta ou tratada e de esgotamento sanitário ou industrial;

VI – acessos comercial, particular e público;

VII – estrutura de prestação de serviços de telecomunicações;

VIII – painéis e placas destinadas à publicidade.

§ 1º Não será cobrada a tarifa a que se refere o caput deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública bem como pelo seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de populações indígenas ou de artesãos e de acesso a empreendimento unifamiliar, sem prejuízo da prévia autorização ou permissão do DER.

§ 2º O valor anual da tarifa pelo uso da faixa de domínio das rodovias estaduais será calculado nos termos do anexo único desta Lei.

§ 3º Aos atuais permissionários de acessos regularmente implantados, o pagamento da tarifa será devido após 12 (doze) meses da vigência da presente Lei, de forma progressiva no percentual de 25% (vinte e cinco por cento)

do valor anual da tarifa. Decorrido período de 48 (quarenta e oito) meses o pagamento da tarifa anual será devida de forma integral.

Art. 6º A administração, a conservação e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias estaduais é de competência do DER, exercendo o poder de polícia administrativa, cabendo-lhe, ainda, independente de autorização judicial:

I – aplicar multas, mediante instauração de regular procedimento administrativo;

II – embargar, interditar ou demolir obras, serviços e atividades executados em desacordo com esta Lei;

III – remover placas ou engenhos publicitários, sem prejuízo de aplicação da multa cabível;

IV – fechar acessos não previamente autorizados;

V – coibir a prática de queimadas.

§ 1º Para fins de orientação quanto ao uso das faixas de domínio das rodovias estaduais, serão afixadas placas de advertência contendo o seguinte texto: “FAIXA DE DOMÍNIO REGULADA PELA LEI ESTADUAL Nº \_\_\_\_/2019. ANTES DE UTILIZAR, OCUPAR OU CONSTRUIR ÀS MARGENS DA RODOVIA, CONSULTE O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER/CE”

§ 2º A quantidade e a localização das placas deverá ser regulamentada por meio de decreto, de acordo com estudo prévio do DER.

Art. 7º Serão de responsabilidade dos proprietários de terrenos adjacentes às faixas de domínio das rodovias estaduais a conservação e a manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades com as faixas de domínio, bem como as despesas com sua implantação.

Parágrafo único. Para os fins do caput, as estacas e os mourões das cercas devem ser mantidos em perfeitas condições físicas e com o mínimo de 8 (oito) fiadas de arame farpado (de roseta), podendo ser empregado, no lugar da cerca, outro obstáculo físico que impeça a passagem de animais silvestres ou domésticos, de pequeno ou de grande porte.

Art. 8º Será de responsabilidade do titular do acesso à rodovia estadual manter ou fazer manter em bom estado de conservação:

I – o acesso à rodovia, as pistas internas de circulação, os pátios de estacionamento, as edificações e demais partes componentes do respectivo estabelecimento;

II – a sinalização implantada por força do acesso autorizado;

III – a faixa de domínio roçada e limpa, numa extensão de 500 (quinhentos) metros para cada lado do acesso.

Art. 9º O DER incentivará o plantio de árvores ou quaisquer outros tipos de vegetação nas faixas de domínio para fins de:

I – combate à erosão e contribuição para a solução de outros problemas de contenção e sustentação;

II – sinalização viva, propiciando conforto e segurança ao usuário pela interseção da isolação lateral;

III – sombreamento dos refúgios e das áreas de descanso;

IV – utilidade para o usuário através de espécies frutíferas adequadamente localizadas;

V – combate a queimadas nas faixas de domínio e nos terrenos adjacentes das rodovias estaduais e rodovias federais delegadas;

VI – combate à disposição de resíduos sólidos e líquidos na faixa de domínio.

Art. 10. O DER poderá autorizar projetos de urbanização na faixa de domínio e o plantio de novas árvores, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, observadas as normas técnicas relativas à segurança viária editadas pelo Departamento e, quanto à autorização para o plantio, o seguinte:

I – condições de solos estáveis, com preferência para as espécies nativas já aclimatadas ou de fácil aclimação;

II – distância mínima de 8 (oito) metros das bordas da plataforma e de 150 (cento e cinquenta) metros dos dispositivos de interseção ou entroncamento, de modo a não prejudicar a visibilidade do usuário da rodovia; e

III – disposição de forma a não produzir sombreamento total (túneis) ou intermitentes (renques) junto à pista de rolamento.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput deste artigo, que enseje a exploração do espaço para fins comerciais, observará o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 11. A construção de passarelas, por municípios ou entes privados, nas rodovias estaduais deverá ser previamente autorizada pelo DER, atendendo às especificações técnicas e padronização deste Departamento.

Parágrafo único. Na hipótese de construção de passarelas por entes privados, a autorização de que trata o caput dar-se-á somente se for de uso público e desde que demonstrada a viabilidade técnica do equipamento, o qual, após construído, será incorporado ao patrimônio do Estado, competindo ao DER a devida manutenção.

Art. 12. Para os fins desta Lei, consideram-se infrações:

I – o uso especial da faixa de domínio sem prévia autorização ou permissão do DER;

II – o descumprimento das recomendações técnicas emanadas pelo DER;

III – prática de queimadas nas faixas de domínio ou em terrenos adjacentes às rodovias estaduais;

IV – o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos na faixa de domínio da rodovia;

V – a derrubada de árvores na faixa de domínio da rodovia sem a prévia autorização do DER;

VI – a exploração de recursos minerais localizados na faixa de domínio da rodovia.

Art. 13. A inobservância às disposições desta Lei sujeita os